



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8009168-03.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

APELANTE: PNP COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892)

APELADO: PNP COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de autofalência ajuizado por **PNP COMERCIAL LTDA - EPP**, devidamente qualificada nos autos.

Em síntese, a parte autora aduz encontrar-se em estado de insolvência, sem possibilidade de satisfação de suas obrigações, tendo paralisado suas atividades em virtude de crise econômico-financeira.

Gratuidade de justiça deferida provisoriamente ao Id 184767998.

Determinada a constatação prévia (Id 439422705), o perito acostou o laudo preliminar ao Id 457972546, manifestando-se pela intimação da autora para que complementasse a documentação faltante.

Depósito dos honorários periciais nos Ids 443424181 e 443424182, os quais



foram levantados pelo perito conforme documentação de Id 471342055.

Ao Id 462943837, a requerente apresentou certidão da JUCEB, alteração contratual e relação nominal de credores. Pontuou a impossibilidade de apresentar o demonstrativo do resultado desde o último exercício social em razão de não ter condições de pagar um contador.

Laudo de constatação definitivo apresentado no Id 464672093.

Em sentença anterior (Id 467092335), este Juízo indeferiu a petição inicial por ausência de documentos contábeis formais. Contudo, em sede de recurso de apelação (decisão monocrática de Id 539276663), a Egrégia Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para reformar a sentença, afastando o indeferimento da inicial e determinando o prosseguimento do feito, com a consequente decretação da quebra, considerando suficiente a documentação apresentada dada a condição de microempresa inativa da requerente.

Vieram os autos conclusos.

É o que cumpria relatar. **Decido.**

O pedido de autofalência está previsto art. 105 da Lei 11.101/2005, que assim estabelece:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:



- I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
- a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório do fluxo de caixa;
- II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
- III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;
- IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;
- V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;
- VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Ao exame dos autos, verifico que a legitimidade e capacidade processual estão comprovadas pelos documentos constitutivos e procuração. Demais disso a requerente comprovou sua condição de empresária e apresentou qualificação completa.

A despeito da ausência de escrituração contábil formal, justificada pela natureza tributária da empresa (Simples Nacional) e pela ausência de recursos para contratação de profissional contábil, forçoso é o cumprimento do acórdão proferido na Apelação Cível de id 539276664.

Outrossim, a perícia asseverou que, conquanto não tenha sido apresentada a documentação disposta no art. 105, I, da Lei n. 11.101/2005, há elementos suficientes à demonstração da situação de inviabilidade financeira da requerente.

Nesse sentido, segue precedente do TJSP:



Pedido de autofalência. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de documentos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05. Apelação da requerente. **A falta de apresentação dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/05 deve ser analisada considerando as circunstâncias do caso concreto, já que "determinados documentos podem nem existir. Neste caso, seria impossível o atendimento de todos os requisitos do art. 105 da LREF, inviabilizando o próprio pedido de autofalência"** (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA). Documentação apresentada que é suficiente para apreciação do pedido de autofalência. Afastamento, dessa forma, da extinção do processo sem resolução de mérito. Causa madura para julgamento (§ 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC). Não fosse a requerente ter confessado a existência de crise econômico-financeira e o encerramento de suas atividades, os demonstrativos contábeis comprovariam severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais. Possibilidade, portanto, de decretação da falência, que, como se sabe, busca preservar não apenas os interesses do devedor empresário, mas também a higidez do mercado. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Anulação da sentença, com afastamento da extinção. No mérito, pedido julgado procedente. Apelação provida. (TJ-SP - AC: 10217298720188260114 SP 1021729-87.20188.26.0114, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 14/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2020)

Ante o exposto, com amparo no art. 105 da Lei n. 11.101/2005 e na decisão monocrática de Id 539276664, **DECRETO nesta data, às 15h38, a FALÊNCIA de PNP COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n. 33.916.420/0001-71, com endereço na Rua da Grécia, n. 06 - Edf. Delta - Sala 707 - Comércio - CEP 40.010-010 - Salvador - BA.**

Em consequência:

1. Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores à data do protocolo da inicial da presente ação, o que ocorreu em 26.01.2022, conforme art. 99, II da



2. Nomeio à Administração Judicial a pessoa **MARCUS BOREL SILVA MOREIRA**, advogado, inscrito na OAB/BA sob n. 19.036, com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, n. 1222, sala 1013, Caminho das Árvores, Salvador/BA, e-mail: marcusborel@boreleprates.com.br, que já atuou como perito na fase de constatação prévia, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara (art. 22, III da LRF) que, por sua vez, deverá:

2.1. Prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas condicionado à regularização do cadastro no Sistema de Administradores Judiciais do TJBA (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado para o processo);

2.2. Proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI). Ressalte-se que tais diligências deverão ser cumpridas sem necessidade de mandado, bem como fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;

2.3. Deverá a Administração Judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;

2.4. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, inc. III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à



falência, bem como eventuais manifestações acerca deste deverão ser protocoladas junto ao referido incidente;

2.5. Deverá a Administração Judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

2.6. Deverá a Administração Judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC;

2.7. Deverá a Administração Judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei;

2.8. Deverá a Administração Judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

3. Devem os sócios administradores da falida, **PAULO EDUARDO FERREIRA DA ROCHA** (CPF nº 292.285.225-34) e **TATIANA SANTOS OLIVEIRA DA ROCHA** (CPF nº 535.900.745-15), cumprir o disposto no artigo 104 da LFR, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público;



3.1. Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inc. VII);

4. Determino, também, com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005:

4.1. A suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei;

4.2. Proibição da prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial;

4.3. O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do



rol eventualmente apresentado pelo falido;

4.4. Intimação do Ministério Público;

4.5. Intimação do representante da falida, pessoalmente e com advertência da proibição de que trata o art. 104, III (*não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado*), para apresentar diretamente ao Administrador Judicial:

a) no prazo de 05 dias, a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 15 dias, eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005 e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência;

4.6. Oficiem-se:

a) ao BACEN através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;



c) ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida;

4.7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

4.8. Providencie o Administrador(a) Judicial a comunicação das FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail;

4.9. Servirá cópia desta sentença, assinada eletronicamente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado:

BANCO CENTRAL DO BRASIL - Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. Devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos;



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA – Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS - requisitar que todas as correspondências endereçadas a falida deverão ser direcionadas ao endereço do Administrador Judicial;

CARTÓRIOS DE DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTOS - requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas;

CARTÓRIOS IMOBILIÁRIOS DE SALVADOR - para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida desde 2008 inclusive dos responsáveis indicados no item 3 supra;

PROCURADORIAS DA FAZENDA NACIONAL, DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida;



4.10. Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou se deus sócios;

4.11. Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários - CVM, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, ao Departamento de Aviação Civil - DAC, SENATRAN, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informados a este Juízo;

4.12. Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome da acionada para MASSA FALIDA DE PNP COMERCIAL LTDA;

4.13. Publique-se Edital com a íntegra da presente, na qual imprimo força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

bes

